



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 28 de julho de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.716

Recurso nº 82.401 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente CONSTRUTORA GATTO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - SALVADOR - BA

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - As condições para que um prejuízo seja considerado compensável e os critérios de quantificação desse prejuízo são os previstos na legislação de regência da data da sua apuração. Eventuais alterações do próprio direito só produzem efeito a partir de sua vigência, como é o caso da correção monetária introduzida pelo Decreto-lei nº 1.598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA GATTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para admitir a compensação do prejuízo corrigido monetariamente com base no valor nominal da O.R.T.N., vigente no mês de dezembro de 1977.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1980

AMADOR DUTRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/018.501/79

RECURSO N.º: 82.401

ACÓRDÃO N.º, 101-71.716

RECORRENTE: CONSTRUTORA GATTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Dos autos observa-se que em razão da revisão lavada a efeito na declaração de rendimentos apresentada pela recorrente no exercício de 1978, ano-base de 1977, a repartição procedeu ao lançamento suplementar constante dos documentos de fls. 04, em razão de haver apontado os seguintes equívocos:

1º) Quadro 19, item 19 - "Lucro real informado não confere com os resultados das operações do quadro 19 - art. 151, do R.I.R., aprovado pelo decreto nº 76.186/75";

2º) Quadro 21, item 22 - "Exclusão indevida em virtude de o valor consignado neste item ser superior ao informado no item 63 do quadro 03 do anexo "A" - Art. 225, § 1º, do R.I.R., aprovado pelo Decreto nº 76.186/75,"

Na tempestiva impugnação de fls. 01, alega a notificada: a) Quanto ao item 1º, nada ter "a opor, uma vez corresponde ao Demonstrativo de Lucros e Perdas anexo à presente" b) No que se refere ao item 2º, não procede "a assertiva da autoridade, em face da Empresa ter agido em consonância com a disposição expressa no artigo 64 parágrafo 1º combinado com o artigo 67, inciso I, letra C, do Decreto - Lei 1598/77 que permitiu as empresas a deduzirem a partir do ano-base 1977, correspondente ao exercício financeiro de 1978, prejuízos de exercícios anteriores não prescritos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0580/018.501/79
Acórdão nº 101-71.716

corrigidos monetariamente.

Com base no exposto, a suplicante requer a V.Exa, que torne nula a Notificação supra mencionada, ao tempo em anexa à presente os documentos que a instruem inclusive, os DARF's correspondentes".

No parecer que serviu de fundamento à decisão recorrida, a Divisão de Tributação consignou que:

"Analisados os argumentos da interessada à vista da declaração em confronto com os documentos de fls. 5/7, constatamos que houve erro de cálculo por parte da impugnante resultando na declaração um Lucro real maior do que o encontrado através do Balanço Geral. Contudo, ao interpretar o Decreto lei 1598/77 a impugnante se equivocou em seu entendimento, visto que "exercício financeiro de 1978" se refere ao "ano-base de 1978", portanto, a correção monetária sobre os prejuízos foi indevidamente aplicada e excluída na declaração para o exercício fiscal de 1978 - base/77, nos termos do mesmo diploma legal acima mencionado.

Face o exposto, opinamos que se tome conhecimento da impugnação por insubsistente para autorizar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário conforme Notificação Suplementar de fls. 04.

Inconformada com a decisão supra, apelou o sujeito passivo, com guarda do prazo legal, dizendo, em síntese, que:

"Homologando o Parecer 66/80, exarado pela Divisão de Tributação, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância endossa posicionamento absolutamente contestável e destituído de fundamento, incorrendo em flagrante imprecisão técnica e laborando em erro de interpretação, quando confunde os conceitos de Exercícios Financeiro e de Ano Base, tradicionais na terminologia jurídico-tributária, empregada no âmbito do Imposto de Renda.

Assim é que consta, expressamente, do Parecer, em que se louvou o Julgador de 1ª Instância, o entendimento de que a Recorrente houvera interpretado equivocadamente o D.L. 1598/77", visto que Exercício Financeiro de 1978 se refere ao Ano Base de 1978" (sic). Em síntese - a Autoridade Fiscal admite a inexistência de distinção entre as noções relativas a Exercício Financeiro e a Ano Base. Constituiriam, a seu juízo, expressões sinônimas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0580/018.501/79

Acórdão nº 101-71.716

A identificação terminológica dos conceitos revela-se, no particular, indevida. Essa posição é corroborada pelas disposições da legislação específica e pelas construções doutrinárias e jurisprudenciais. Em verdade, o Ano Base é o Ano Civil imediatamente anterior ao Exercício Financeiro a que corresponde. Enquanto o Ano Base é o Ano Civil imediatamente anterior àquele em que o tributo é devido, o Exercício Financeiro implica no período anual em que o tributo é lançado e pago.

Desse modo, ao contrário do que alude a Autoridade Fiscal, o Exercício Financeiro de 1978 se refere ao Ano Base de 1977, tendo sido a correção monetária sobre os prejuízos devidamente aplicada e incluída na Declaração de Rendimentos do Exercício Financeiro de 78 - Ano Base de 1977, por força de autorização expressa do diploma legal supramencionado.

Atestada a fragilidade do Parecer, em que se encerra o Julgador de 1ª Instância, a Recorrente ratifica, in totum, as alegações contidas nos itens 1º e 2º da Impugnação anexa ao presente Procedimento."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - Relator:

Tendo em vista as repercussões que poderão advir se prevalecer a confusão em que incorreu a autoridade recorrida ao equiparar "exercício financeiro" e "ano-base": para que o sujeito passivo possa-se pautar corretamente perante o Fisco, analisaremos o seu preito subdividindo-o em duas etapas.

Segundo a primeira dessas fases, tem inteira razão a postulante, quando afirma não haver como confundir "ano-base" com "exercício financeiro".

"Ano-base" é o período de apuração dos resultados, é o ano social do sujeito passivo; todavia, "exercício financeiro" refere-se sempre ao ano civil em que a declaração deverá ser entregue, isto é, pertine sempre ao exercício financeiro da União.

Conseqüentemente, assiste razão à recorrente quando

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0580/018.501/79

Acórdão nº 101-71.716

entende que a correção monetária dos prejuízos compensáveis poderá ser feita a partir do exercício financeiro de 1978 e não do ano-base de 1978, em face do declarado no art. 64, § 1º, combinado com o art. 67, inciso I, alínea "c", do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, e da Súmula nº 584 do S.T.F. Isto quer dizer que um prejuízo compensável na declaração de rendimentos entregue em 1978, em tese, já poderia ser corrigido monetariamente.

A segunda das etapas diz respeito aos índices a serem utilizados nas correções levadas a efeito a partir do exercício financeiro de 1978 e referentes ano-base de 1977.

Tendo em vista que as condições (vg a existência ou não de lucros em suspenso ou reservas livres) para que um prejuízo seja considerado compensável e os critérios de quantificação (vg prejuízo contábil ou prejuízo fiscal) desse prejuízo representam os requisitos materiais que constituem o próprio direito a compensar: é na legislação de regência da data apuração do prejuízo (legislação material), e não na legislação vigente quando de sua compensação, que nos devemos nortear para verificar se existe prejuízo a compensar e qual o seu montante, pois a compensação corresponde a uma forma de pagamento e não de geração de direito.

Evidentemente que tanto os prazos para a compensação dos prejuízos (pagamento), como os critérios de quantificação (como é o caso da introdução da correção monetária) podem ser alterados pela legislação superveniente, todavia, como são normas de direito material que alteram o próprio direito, salvo se expressamente ressalvarem o contrário (mas desde que com a ressalva não ofendam o princípio constitucional do direito adquirido) - só produzem efeito ex nunc, isto é, seus efeitos se projetam para o futuro.

Assim, o Governo não estará obrigado a atualizar os prejuízos (compensáveis segundo a legislação de regência), a partir da data em que eles foram apurados mas sim a partir da data em que entrou em vigor o Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0580/018.501/79

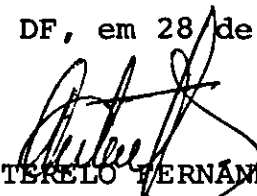
Acórdão nº 101-71.716

seja, o termo a quo para a correção será a data da vigência do referido diploma legal. O outro lado desta mesma moeda tivemos-lo em 1964, quando foi implantada a correção monetária dos débitos fiscais, oportunidade em que foi entendido ser o seu Termo a quo a data da publicação da Lei nº 4.357/64, embora os débitos se referissem a vários exercícios passados.

Portanto, no caso dos autos em que o ano social da recorrente se encerra no dia 31 do mês de dezembro, para os prejuízos compensáveis na declaração pertinente ao exercício financeiro de 1978 e referente ao ano-base de 1977, o índice de correção será 1,00, isto é, na prática não tem correção.

Em face do exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, apenas, para declarar que as normas sobre compensação de prejuízos previstos no Decreto-lei se aplicam às declarações de rendimentos entregues no exercício financeiro de 1978 e referentes ao ano-base de 1977, mantendo, todavia, em razão do acima esclarecido, a exigência fiscal na íntegra, visto que o índice de correção aplicável era igual a 1,00 (um vírgula zero zero) 

Brasília, DF, em 28 de julho de 1980


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - RELATOR